



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.444, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", com relação a autorização para oferta de cursos fora da área geográfica de atuação de instituições de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“ Art. 46

.....

§ 3º O ato de credenciamento de instituição de educação superior especificará a sua sede e sua área geográfica de atuação, sendo obrigatória autorização específica, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, para oferta de curso fora daquela área, aplicando-se, no caso de cursos à distância, o disposto no art. 80 desta Lei.

§ 4º A atuação de instituição de educação superior mantida pelo Poder Público Estadual, do Distrito Federal ou Municipal fora do respectivo Estado ou do Distrito Federal será autorizada pelo órgão competente da União.”

Art. 2º As instituições de educação superior que, na data da publicação desta Lei, estiverem oferecendo cursos fora de sua área geográfica de atuação terão o prazo de cento e oitenta dias para regularizar sua situação nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de organizar a oferta de cursos superiores com o objetivo de garantir a sua qualidade. Muitas instituições, à busca de novos mercados, espalham-se por diferentes regiões do País, matriculando estudantes em cursos que, muitas vezes, não reúnem as desejáveis condições para garantia de seu nível de ensino.

Isto tem ocorrido em todos os tipos de cursos, de graduação e de pós-graduação, sendo particularmente observável em cursos de especialização, que deixam muito a desejar.

A proposição estabelece três regras básicas. De um lado, obriga a que, no ato de credenciamento da instituição, sejam especificadas a sua

sede e a sua área geográfica de atuação. A seguir determina que a atuação fora dessa área seja objeto de autorização específica. Finalmente, como não se pode conferir ao órgão de um sistema estadual de ensino atribuição para autorizar a atuação em outro Estado, explicita-se, para esse caso, a competência da União.

São estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

** Artigo, caput e § 1º regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005.*

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
